DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 41/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11603/2014
PROTOCOLO	: 1525124
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 122/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARES NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A realização do certame, deflagrado na modalidade Convite nº 82/13, bem como a celebração do Contrato nº 122/13 e sua execução financeira atenderam os requisitos das leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1 e 1.2 da Instrução Normativa nº 35/11, portanto devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores. Porém a remessa da documentação fora do prazo previsto na IN/TC 35/11sujeito o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 do LC 160/2012.

II – RELATÓRIO

Em apreciação o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2013, celebrado entre o *Município de Miranda* e a empresa de pequeno porte *L.M.Pneus Ltda*, visando à contratação de empresa especializada para a recuperação de pneus usados com serviços de recauchutagem e reforço para serem usados na frota oficial do município, no valor de R$ 76.480,00 (setenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).

O extrato do Contrato nº 122/13 foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 970 de 19/11/13, conforme faz prova o documento de f. 151.

Através do Ofício 262/14 a Ordenadora da Despesa e Prefeita à época, Sra. Marlene de Matos Bossay, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, inclusive as Notas de Empenho de f. 152 a 156 que somadas correspondem ao valor de R$ 75.740,00 (setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais).

Submetido o feito à análise técnica, a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos necessários à regular instrução processual, razão pela qual intimou a Ordenadora para que os enviasse através do Termo de Intimação nº 19107/14 de f. 161.

A Ordenadora respondeu ao que fora solicitado, conforme faz prova o documento de f. 179, tendo sido o procedimento submetido à nova análise técnica que em conclusão entendeu pela conformidade às normas tanto do procedimento licitatório quanto da formalização e execução contratual, registrando o atraso de 144 dias no envio da documentação pertinente ao contrato e de 480 dias dos documentos correspondente à execução financeira (ANA 1115/2015 – f. 216).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do certame, em todas as suas etapas, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada na análise técnica, nos termos do Parecer nº 9849/15 (f. 219).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de irregularidade na concretização do certame na modalidade Convite nº 82/13, em razão do cumprimento das regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 20 a 27.

Quanto à formalização do Contrato nº 122/13 também não vislumbro qualquer irregularidade, tendo sido observadas as determinações da Lei de

Licitações nº 8.666/93, principalmente o que dispõe o artigo 55 e seguintes, além de ter sido seu extrato publicado nos termos do parágrafo único do artigo 61, como faz prova o documento de f. 151.

Não obstante restou comprovada a intempestividade na remessa da documentação, tendo o jurisdicionado extrapolado em 144 dias o envio a esta Corte, contrariando o prazo estabelecido no item 1.2.1"A" do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual proponho a aplicação da multa abaixo discriminada.

Para a contratação foram emitidas diversas Notas de Empenho (f. 152 a 156) que somadas totalizam o valor de R$ 75.740,00 (setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais) e conforme se constata na análise técnica, atenderam aos regramentos legais pertinentes, internos e externos.

Por fim, no que tange à execução financeira, analisando a documentação acostada após o envio do Ofício nº 41/15, em resposta à intimação, verifico que foi realizada conforme orienta a Lei 4.320/64, apresentando-se, resumidamente, da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 122/13)	-	R$ 76.480,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 75.740,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 75.740,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 75.740,00

Em que pese o valor da contratação ter sido maior do que o empenhado verifico que a liquidação e o pagamento corresponderam ao empenho realizado, sendo que, através do Termo de Encerramento de Contrato a Ordenadora da Despesa registrou a diferença, conforme consta no documento de f. 213.

Não obstante a adequada aplicação dos recursos não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à execução financeira, conforme demonstrado na análise técnica de f. 216, ocorreu com prazo superior a 30 dias (480 dias de atraso), contrariando o prazo fixado no item 1.3.1 "A" do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 21, de 03/11/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, Convite nº 082/2013, da formalização e execução financeira do contrato nº 122/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa de pequeno porte LM Pneus Ltda., realizados em conformidade com os regramentos contidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF/MF nº 637.258.941-91, ex-Prefeita do Município de Miranda, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão do descumprimento do prazo para remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SUL - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento excelentíssimos senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2011.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator